

# Comunicado



COMUNICADO ELETRÔNICO Nº 03/2021/COMAG/CGAME/DIRAE/FNDE

Assunto: **Pagamento indevido relacionado ao PDDE Emergencial**

Prezado(a) Senhor(a) Presidente da Unidade Executora,

Em ações de monitoramento do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) foi detectado que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) fez um repasse a mais do valor devido a essa Unidade Executora em relação ao PDDE Emergencial.

O PDDE Emergencial foi instituído pela Resolução FNDE nº 16/2020, e visa atender, em caráter excepcional, as escolas públicas das redes estaduais, municipais e Distrital, com matrículas na educação básica, para auxiliar nas adequações necessárias, segundo protocolo de segurança, para o retorno às atividades presenciais, no contexto da situação de calamidade pública provocada pela pandemia da Covid-19.

O Ministério da Educação enviou ao FNDE a relação das escolas passíveis de atendimento pelo PDDE Emergencial e o FNDE realizou o pagamento no ano passado. No entanto, identificou-se que houve um cálculo a maior para essa Unidade Executora, após os recursos já terem sido transferidos para a conta PDDE Qualidade, configurando-se assim como pagamento indevido. Esse repasse ocorreu devido ao cálculo em duplicidade de parte do aluno vinculado à essa escola.

Diante do exposto acima, este Fundo solicitou ao Banco do Brasil que realize o estorno dos recursos pagos a mais a essa Unidade Executora. Tal previsão está disciplinada na Resolução/CD/FNDE nº 10/2013, no inciso II do Artigo 21 e no § 2º:

Art. 21. O FNDE poderá exigir a devolução de recursos, mediante notificação direta à EEx, UEx ou EM, de cuja notificação constarão os valores a serem restituídos, acrescidos, quando for o caso, de juros e correção monetária, nas seguintes hipóteses:

**I – ocorrência de depósitos indevidos, pelo FNDE, na conta específica do programa;**

II – paralisação das atividades ou extinção de escola vinculada à EEx, UEx ou EM;

III – determinação do Poder Judiciário ou requisição do Ministério Público;

IV – constatação de incorreções cadastrais como omissão de vinculação ou indevida vinculação de escola a UEx, indicação de nível de ensino não ministrado pela unidade escolar, mudança equivocada de agência bancária, entre outras;

V – verificação de irregularidades na execução do programa; e

VI – configuração de situações que inviabilizem a execução dos recursos do programa pela EEx, UEx ou EM.

§ 1º Será facultado à EEx, UEx ou EM proceder à devolução de recursos, na forma do art. 22, nos casos previstos nos incisos I a VI do caput deste artigo, bem como em outras situações julgadas necessárias, independentemente de notificação do FNDE.

**§ 2º O FNDE poderá estornar ou bloquear, conforme o caso, valores creditados na conta específica da EEx, UEx ou EM, inclusive nas hipóteses previstas nos incisos I a VI do caput deste artigo, mediante solicitação direta ao agente financeiro depositário dos recursos.**

Por fim, informamos que não há necessidade de adoção de medidas por parte dessa Unidade Executora em relação ao estorno dos referidos saldos, pois o Banco do Brasil o fará automaticamente.

A relação das entidades em que o referido estorno foi efetivado encontra-se no sítio do PDDE, no item “Comunicados”: <https://www.fnde.gov.br/index.php/programas/pdde/area-para-gestores/comunicado-pdde>

Em caso de dúvidas, envie uma mensagem para o e-mail [pdde@fnde.gov.br](mailto:pdde@fnde.gov.br) ou ligue para: 0800-616161 ou (61) 2022-4829/5570/5572/5573/5574.

Atenciosamente,